



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068095-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados REGINALDO DE JESUS e ELAINE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. NENHUM ADVOGADO SE MANIFESTOU PARA SUSTENTAR ORALMENTE QUANDO O PROCESSO FOI APREGOADO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2068095-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F.Central – 41ª Vara Cível

Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada(s): Reginaldo de Jesus e outro

Natureza da ação: Plano de Saúde

Voto nº 7996

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para reativação de plano de saúde, com multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. A agravante busca redução da multa, alegando que o valor é exorbitante e ultrapassa o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a necessidade de reativação imediata do plano de saúde devido à gravidez de alto risco da beneficiária; (ii) a adequação do valor das astreintes fixadas.

III. Razões de Decidir

3. A reativação do plano de saúde é urgente e necessária, considerando o diagnóstico de gravidez de alto risco da beneficiária.

4. O valor das astreintes foi considerado excessivo e incompatível com a praxe judiciária, sendo reduzido para R\$ 1.000,00 diários, limitado a R\$ 30.000,00, com possibilidade de elevação pelo juízo de origem em caso de renitência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para reduzir o valor da multa diária e seu limite.

Tese de julgamento: 1. A urgência na reativação do plano de saúde justifica a imposição de astreintes. 2. O valor das astreintes deve ser razoável e proporcional, podendo ser ajustado conforme a conduta da parte devedora.

Legislação Citada:

Não há legislação citada no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.517.002/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16.12.2019.

Pretende a agravante a reforma do *decisum*, argumentando que o valor da multa é exorbitante e inclusive ultrapassa o valor da causa. Aduz que a reativação envolve processamento de dados cadastrais, resgatando informações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e reconfiguração do sistema. Assim, pede a redução da multa diária para o patamar máximo de R\$500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Processado, sem o efeito suspensivo (págs. 15), foi apresentada contraminuta (págs. 21/25).

Consta oposição ao julgamento virtual (págs.18/19).

Essa é a síntese do necessário.

Pese o alegado, nada há que se alterar no decidido, pois, conforme se observa a beneficiária do plano está grávida, diagnosticada como gravidez de alto risco (exame às págs. 35/36, dos autos de origem), o que enseja a ação imediata da agravante para reativação do plano de saúde, o que certamente não lhe é difícil fazer.

Mas o valor das astreintes fixado comporta alteração. Ainda que seu objetivo seja compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial, que é absolutamente possível, o valor da multa diária afigura-se excessivo, incompatível com a praxe judiciária.

A esse respeito, valiosa a lição de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery ¹:

“Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório”.

¹ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante — 9ª ed. — São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, p. 867.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda e conforme julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. MULTA DIÁRIA APLICADA. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

...

4. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdiccional das instâncias ordinárias.

Precedente.

...

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.517.002/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019.)

Para o momento, estipula-se valor diário de R\$ 1.000,00 e limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de elevação pelo juízo de origem, caso constate renitência da devedora da obrigação.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator